



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005639-989-21-9



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 6 DE OUTUBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-005639.989.21-9 (ref. TC-004071.989.18-0)

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Buritama.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Zacarias dos Santos (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-10-20.

ADVOGADOS: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-1.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No item 76 há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005639-989-21-9



pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo Procurador Thiago Vaceli Martins e pelo Assessor Técnico Luiz Fernando Roncada da Silva, representando o Senhor Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal de Buritama. Apregoo o doutor Thiago e o senhor Luiz Fernando Roncada.

Sejam bem-vindos. Eu passarei a palavra ao Conselheiro-Relator e depois a Vossa Excelência para a divisão do tempo.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 76.** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – A palavra é da defesa pelo prazo regimental, ficando cientes que o prazo deve ser dividido entre os dois defendentes.

DOUTOR THIAGO VACELI MARTINS – Perfeitamente. Excelências, eu começarei a defesa e logo depois o Assistente Técnico. Muito obrigado.

Saúdo todos os presentes, nobres conselheiros desta Corte e sem delongas já passo às razões até pelas horas.

Colendo Tribunal, de uma forma sintética a rejeição das contas de Buritama do ano de 2018 se deu em razão da aplicação insuficiente dos recursos do Fundeb. Contudo, é importante destacar que o senhor Rodrigo, o Prefeito Municipal, tem conduzido a sua gestão de uma forma coesa, honesta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005639-989-21-9



alinhado aos princípios constitucionais, principalmente o da legalidade, tanto que as contas dele de 2017 e de 2019 foram devidamente aprovadas por esta Corte - 2019 pós 2018 que é objeto desse reexame.

Nas contas de 2018, a Municipalidade protagonizou cem por cento dos recursos do Fundeb. Contudo, a auditoria promoveu uma glosa relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial e isso acabou por levar a desencadear devido a essa glosa o não alcance do percentual mínimo destacado em lei.

Alguns pontos são importantes de tratar aqui nesse momento. Gostaria de destacar primeiramente a questão de apreciação do conselho do Fundeb. É um aspecto muito relevante e merece atenção desta Corte. Após a manifestação contrária do Tribunal na Primeira Instância, no primeiro momento, o poder público não se omitiu, ele levou o problema aos conselhos e os conselhos fizeram essa análise - conselho do Fundeb - apreciaram novamente e concordaram, anuíram com os valores que foram empregados relativos ao Fundeb.

É importante destacar isso porque, a partir do momento que há essa ação, pelo menos no nosso entendimento, essa ratificação do conselho, o conselho observou como foi a realidade daquele momento da aplicação, da gestão dos recursos do Fundeb e endossou que o prefeito Rodrigo fez, ele usou de todos os artifícios possíveis, de todos os instrumentos legais para zelar pela legalidade das suas contas.

Um segundo aspecto que é preciso ser abordado também, Excelências, é que a Lei 11.494 que regulamenta o Fundeb e através dela que houve, por ela que houve a compreensão da não observação dos percentuais legais, essa Lei foi revogada em 25 de dezembro de 2020. É claro que nós estamos apreciando as contas de 2018, no momento e que a Lei 11494 ainda era vigente, mas (...) por que é importante vislumbrar essa nova disposição? Como nós vamos punir o gestor por uma lei que hoje está revogada?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005639-989-21-9



Tudo bem que nós estamos pensando em 2018, mas essa nova dimensão pode e deve ser analisada por esta Corte de Contas. Antes, pela Lei vigente em 2018, era possível aplicar aqueles 5%, caso não atingisse 100%, 5% poderiam ser compensados no exercício futuro, no primeiro trimestre. Por essa alteração agora, é possível no próximo quadrimestre aplicar 10%. Se observar dessa forma, os índices de 2018 estão dentro dessa margem.

Porém, esses pontos não são tão determinantes quando um ponto que merece muita atenção deste Tribunal, que o Assessor Técnico-Financeiro em contábil vai apresentar agora, o senhor Luiz Fernando Roncada. De qualquer forma, Excelências, pugno novamente pelo parecer de aprovação das contas de 2018 de Buritama, que Vossas Excelências possam fazer um novo juízo de valor e reapreciar que eventuais falhas fiquem no juízo da recomendação.

O prefeito Rodrigo, de fato, tem conduzido a sua gestão de uma maneira correta e acredito que, de tudo que envolveu a gestão dele relacionado principalmente ao Fundeb, não há outra situação que não merecesse desencadear que não fosse a aprovação das suas contas, motivo mesmo de justiça.

E passo agora a palavra ao Técnico Luiz Fernando e ele vai trazer alguns aspectos financeiros e contábeis muito importantes e fatos novos que não foram levados ao conhecimento do Tribunal no momento da prestação das contas, mas com toda certeza vão repercutir de forma favorável para uma nova reapreciação. Muito obrigado pela oportunidade e passo a palavra para o senhor Luiz Fernando Roncada.

SENHOR LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA - Boa tarde a todos, meus os cumprimentos à Presidente, doutora Cristiana, na pessoa da qual eu cumprimento os demais Conselheiros desta Casa, representante do Ministério Público de Contas, Diretor-Geral, doutor Sérgio, um eterno professor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005639-989-21-9



do direito administrativo e das finanças públicas municipais, nobre Relator, doutor Valdenir Antonio Polizeli, agradecendo a oportunidade de mais uma vez estar aqui tentando zelar pela aplicação do Direito.

Senhores, o caso em tela macula as contas única e exclusivamente pela não aplicação dos 95% dos gastos do Fundep. O Prefeito Rodrigo, o qual representamos, sempre zelou, como zela, como é premissa da Administração em Buritama pela boa aplicação dos recursos públicos. O fato de não ter aplicado 95%, importante destacar, partiu exclusivamente por glosas de aportes previdenciários que foi discutido lá na conta de Campinas, Doutor Thiago colocou bem, que virou em tese jurisprudência desta Casa lá em 2016, e que a partir de 2018 seriam excluídos, deveriam ser excluídos do cômputo dos gastos da Educação.

Por falha técnica-administrativa, os órgãos de contabilidade, não se sabe o motivo, continuaram o empenhamento normal como era até 2017 e continuou se empenhado as despesas previdenciárias. O que a gente entende de injusto na forma como vem sendo aplicada essa exclusão? Se não houvesse professor, não haveria contribuição previdenciária. O maior provocador de déficit previdenciário dos municípios como em todo - até tenho na tela do computador aqui uma brilhante matéria e gostaria de parabenizar os técnicos desta Casa – o RPPS consome mais de 92 bilhões de reais, como a Doutora Cristiana abriu a sessão de hoje falando das previdências municipais, a gente acompanha e está em cima disso.

E o professor, nobres Julgadores, o professor é o maior “onerador” dessa previdência, ele contribui cinco anos a menos que os demais funcionários do grupo atuarial e aposenta-se cinco anos antes. Ele contribui cinco anos a menos e se aposenta cinco anos antes. Na segunda-feira, em Buritama, tivemos a apresentação do cálculo atuarial do ano que vem, esses dados estão fresquinhos aqui, e pedimos a título de exemplificação para o atuário fazer um ensaio, eles chamam de ensaio, se formasse um grupo de professor e não professor – todos os demais funcionários e os professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005639-989-21-9



Quanto teria que ser - e já há uma frente discutindo isso, inclusive hoje está tendo um congresso de previdência municipal em São José do Rio Preto, todas as previdências do Estado estão lá - fizesse uma alíquota, quanto seria uma alíquota patronal do professor e do não professor? Porque a gente sabe que o professor não pode contribuir a mais, isso é verdade, mas a alíquota patronal, já há uma frente defendendo que ela tem que ser diferente para onerar os recursos 25%, para onerar os recursos do Fundeb.

No município de Buritama, a atual alíquota de 14,21 teria que ser de 18,07 - 27% a mais é o custo do professor em relação a um funcionário comum, um motorista, um médico que seja ou qualquer outro profissional. No caso, o Tribunal entendeu e foram glosadas as tais despesas.

Então, vejam bem, é diferente, não teve intenção do Prefeito. Ele gastou 100%. Com a glosa da auditoria, isso veio para 94,68%. Apresentando julgados de diversos municípios, em que os órgãos técnicos desta Casa - de Assis, de Presidente Epitácio, da própria cidade de Campinas -, em que o Tribunal entendeu que 95% dos gastos não atingidos, então ele teria as contas maculadas, ferida de morte a aplicação.

Agora, senhores, que diferença há em 94,68 para os 95%? O prejuízo maior, se não forem aplicados os entendimentos que essa Casa já teve de compensar no exercício imediatamente anterior, que é o que a gente está requerendo, prejuízo maior vai ter o educando. (...) de alimento não pode aplicar, agora se não compensar, ficou sem gastar, ficou sem gastar.

Trouxemos aqui também o entendimento daquela Lei 13.655 que também foi de 2018 e trata da modulação de aplicação de leis que estão sacramentadas, como foi feito com o PASEP, como está sendo feito o próprio aporte que ele vem sendo colocado gradualmente ao longo dos anos até 2028, se não me engano, e o valor do aporte excluiu de uma vez só da educação e a aplicação dele nos gastos com pessoal vai ser feita de forma ponderada. Então, por que não ser feita essa aplicação também? Isso está prejudicando muito o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005639-989-21-9



A gente estudou sobre a matéria e houve o entendimento dos órgãos técnicos deste Tribunal de que o que a gente procurou também que o Conselho, o Município gastou 27 e pouco no ensino, em compensar essa diferença maior de despesas que eram elegíveis ao Fundeb e foram empenhadas no ensino próprio porque não era necessário, tal para o entendimento. Não houve dolo, nem má-fé de aplicar-se o aporte previdenciário.

Então, (...) Fundeb: olhem, essas despesas foram apresentadas ao conselho, poderiam ser empenhadas no Fundeb e não foram, vocês autorizam essa compensação? Eles autorizaram. Só que aí os órgãos técnicos desse Tribunal entenderam que naquele TC 24.468 de 2011 não mais poderiam ser acampadas em tipo de reexame despesas que foram aplicadas além dos 25%.

Buscamos, para se ver que a não houve intenção de não aplicar no ensino, todos os gastos de professores, e isso está apresentado nos memoriais que foram protocolados na segunda-feira, todos os gastos com merendeiras, e não professores, estavam empenhados fora da educação, estavam empenhados lá na função 12(...), que ela não integrou todos os gastos do Fundeb e as merendeiras poderiam ter entrado nos 40%, nas despesas de custeio do Fundeb.

Então, senhores, o que a gente está pedindo? Não for aceita aquela aplicação complementar é uma coisa - aplica TC 24.468 até possível acolher -, mas essa informação nova que a gente está trazendo agora a título de memoriais, ela supre. Foi uma aplicação de merendeiras, encargos de merendeiras, e poderiam, poderiam não, são elegíveis aos gastos com Fundeb de 583.847, superior a glosa de 394.261.

Agora, por que não foi empenhado? Falha técnica e administrativa também, pela certeza de que não precisava, porque já estava atingido o índice. Então, vejam a lisura e a boa-fé. Esses valores que se roga pela inclusão, eles suprem e com uma folga de R\$ 189.000. Então, isso cumpriria muito bem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005639-989-21-9



índices, ficaria aprovado, ficaria cumprido e sem prejuízo algum aos educandos município de Buritama.

Assim, a gente roga pela coerência, pela aplicação da justiça e até senhores, e talvez sirva essa explanação de hoje, essas informações que a gente trouxe, do custo que é o professor na previdência, para quem sabe a gente possa repensar em aplicações futuras não só no município de Buritama como em outros municípios, que esses gastos e aportes previdenciários, principalmente da Educação, comecem a ser considerados novamente nos gastos, para adentrar ao cômputo dos gastos com ensino e com o Fundeb.

Então, pela aplicação dos 100% dos gastos com Fundeb deste ano, requerendo a aprovação das contas do Prefeito. Meu muito obrigado, uma boa tarde a todos.

PRESIDENTE - O Tribunal cumprimenta e agradece a Defesa pelas sustentações orais. Palavra do Relator.

RELATOR - Também cumprimento a Defesa. Vou retirar de pauta para analisar com calma os argumentos apresentados, com reinclusão na próxima sessão.

PRESIDENTE – Fica, portanto, o julgamento adiado para a próxima semana.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, os Doutores Thiago Vaceli Martins e Luiz Fernando Roncada da Silva, advogados, produziram as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005639-989-21-9



foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquiográficas**, inseridas aos autos.

Taquígrafo(a): Angela.

SDG-1-ESBP